

Direito da Família/TAN
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro
Dr. Sérgio Fagundes Conceição
8/01/2024
(90 minutos)

I

(4,5 valores)

A capacidade genérica para casar, que decorre do artigo 1600.º CC deve ser confrontada com as normas relativas aos impedimentos matrimoniais (artigos 1601.º, 1602.º e 1604.º CC). No caso, estava em causa uma situação de falta de idade núbil, isto é, à data do casamento Anabela tinha apenas 15 anos. Tal consubstancia um impedimento dirimente absoluto ao casamento de Anabela com Bertinho (artigo 1601.º a) CC) o que por si só invalida o casamento, tornando-o anulável (artigo 1631.º a) CC).

Quando Anabela se dirige à conservatória do registo civil com as suas tias a intenção seria a de validar o casamento (artigo 1633.º CC), contudo, tal validação somente poderia ocorrer após Anabela atingir a maioridade (o que, no caso, não ocorre visto que “*um ano depois do casamento*” Anabela teria 16 anos).

Assim, e tendo em conta a pretensão de Joana, esta poderia arguir a anulação do casamento. Para tal seria necessário intentar uma ação especial para o efeito (artigo 1632.º) para a qual tinham legitimidade, além dos cônjuges, os seus parentes na linha reta (onde se insere Joana, parente no primeiro grau da linha reta de Anabela) ou até ao quarto grau da linha colateral e ainda o Ministério Público (artigo 1639.º CC). No que diz respeito ao prazo, caso a ação fosse intentada por Anabela esta teria até 6 meses após atingir a maioridade para intentar a ação. Já Joana, ou qualquer outra pessoa da elencadas, poderia fazê-lo dentro dos três anos posteriores ao casamento, desde que antes de Anabela atingir a maioridade. Concretamente, e no que diz respeito ao Ministério Público, este poderia intentar a ação até à dissolução do casamento (artigo 1643.º n.º 2 CC).

II

(4,5 valores)

Leonardo e Mena casaram sob o regime da comunhão de bens adquiridos (artigo 1717.º e 1721.º e seguintes CC). O local onde vivem, sendo a casa de morada de família (artigo 1673.º CC) merece uma proteção especial, no que diz respeito, concretamente, aos atos praticados sobre a mesma por qualquer um dos cônjuges. Nesse sentido, é relevante referir que qualquer ato de alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos de gozo sobre a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges. Este consentimento deve ser prestado de forma especial, assumindo a forma prevista para a procuração (artigo 1684.º CC). Não tendo sido tal consentimento prestado por Mena, poderá esta arguir a anulabilidade do ato praticado por Leonardo (arrendamento de um quarto a Nela) (artigo 1678.º n.º 1 CC), podendo fazê-lo nos seis meses subsequentes à data em que tomou conhecimento do referido ato, desde que dentro dos três anos subsequentes ao mesmo (artigo 1687.º n.º 2 CC).

III

(4,5valores)

Oswaldo e Patrícia pretendem divorciar-se e recorrem ao divórcio por mútuo consentimento. Da instrução do processo, além do requerimento de divórcio, devem constar um conjunto de acordos elencados no artigo 1775.º CC. Deste conjunto de acordos, faz parte o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, na eventualidade de existirem filhos menores do casal. No caso, o casal, apesar de estar de acordo quanto ao divórcio, não está de acordo quanto ao modo de exercício das responsabilidades parentais, pelo que o requerimento deveria ser apresentado no tribunal (artigo 1778.º-A n.º 1 CC). No que diz respeito os temas sobre os quais os cônjuges estejam de acordo, o tribunal deverá decidir em harmonia com aquilo que já tinha sido acordado pelos cônjuges (artigo 1778.º-A n.º 2 e 3 CC). Concretamente, no que diz respeito ao exercício das responsabilidades parentais, não existindo acordo, o juiz deverá decidir em harmonia com os princípios constantes do artigo 1906.º CC).

Direito da Família/TAN
Professora Doutora Margarida Silva Pereira
Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro
Dr. Sérgio Fagundes Conceição
8/01/2024
(90 minutos)

IV

(4,5 valores)

A resposta deveria abordar os seguintes tópicos:

- Identificação do problema subjacente à decisão como sendo a discussão em torno do prazo estabelecido para intentar a ação de investigação da paternidade.
- Identificação da posição da regência quanto ao tema, referida em aulas teóricas e práticas e explanada no manual adotado (PEREIRA, Margarida Silva, Direito da Família, AAFDL Editora, Lisboa, 4.ª edição, 2022, pp. 770 e seguintes).
- Concordância fundamentada com uma das posições doutrinárias suscitadas.

Pontuação global: 2 valores